Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3330/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11798/2014
PROTOCOLO	: 1550246
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADA	: SANDRA VALÉRIA M. GRUBERT – OAB/MS Nº 10161.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTAO – PARECER DE CONSELHO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE SANADA – PROCEDÊNCIA.

Constatado que documentação apresentada sana integralmente a falha apontada, é julgado procedente o pedido de revisão para proferir novo julgamento e aprovar a prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **julgar procedente** o pedido de revisão proposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para rescindir o Acórdão AC00-SECSES-349/2013, proferido nos autos do Processo TC/5286/2012, e proferir novo julgamento pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundeb de Porto Murtinho, exercício de 2011, com a exclusão da multa aplicada.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, em desfavor do Acórdão AC00-SECSES-349/2013, que julgou IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS, exercício 2011, e aplicou-lhe multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Da leitura do voto relator, extrai-se que as contas foram julgadas irregulares unicamente pela ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb Municipal.

Anexo ao presente pedido de revisão, o requerente apresenta cópia do documento faltante, requerendo a rescisão do Acordão 349/2013 e a consequente declaração de regularidade das contas do órgão.

O processo foi encaminhado à equipe técnica da 6ª ICE, que em análise n. 5399/2016, peça nº 12, opinou pelo **provimento** do pedido, a fim de reformar o acórdão AC00-SECSES-349/2013.

O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 21335/2016, peça nº 14, opina pelo **provimento parcial** do pedido, sugerindo o julgamento de regularidade das contas e a atenuação da multa devido a remessa intempestiva do documento faltante.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O pedido é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

O acórdão combatido considerou irregular a prestação de contas unicamente em razão da ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb Municipal.

Contudo, anexo ao presente pedido, o requerente apresentou referido documento (Ata n. 4/2013 – f. 8), demonstrando a aprovação das contas pelo Conselho do Fundeb.

Dessa forma, o pedido de revisão deve ser acolhido, na medida em que a documentação apresentada sana integralmente a falha apontada por ocasião do julgamento das contas.

Consequentemente, a multa aplicada na deliberação recorrida não pode subsistir, tendo em vista a regularização da prestação de contas do Fundeb de Porto Murtinho, exercício de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª ICE, e **VOTO** no seguinte sentido:

I – Julgar **procedente** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, para rescindir o Acórdão AC00-SECSES-349/2013, proferido nos autos do Processo TC/5286/2012, e proferir novo julgamento pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão do Fundeb de Porto Murtinho, exercício de 2011**, nos termos do art. 21, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a consequente exclusão da multa aplicada.

I - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do inciso I, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NEI
SETAC.APT/HON/DSSM